



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/05/15

ITEM Nº89

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

89 TC-002112/026/13

Prefeitura Municipal: Potim.

Exercício: 2013.

Prefeito: Benito Carlos Thomaz.

Acompanham: TC-002112/126/13 e Expediente(s): TC-000858/014/13, TC-029864/026/14, TC-031224/026/14 e TC-034358/026/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POTIM, exercício de 2013, inspecionadas pela Unidade Regional de Guaratinguetá, que resumiu impropriedades às fls.51/58 do laudo técnico.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A Lei Orçamentária Anual do Município autoriza abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do valor orçado.

- Lei Orçamentária Anual com dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa (autorização expressa para a transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários);

- O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL



Em seu site oficial (<http://www.potim.sp.gov.br>) a Prefeitura não disponibiliza informações sobre a abertura de procedimentos licitatórios, repasses a entidades do 3º setor e as previstas no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.3 - CONTROLE INTERNO

- Falta de regulamentação;
- A servidora responsável pelo Controle Interno não exerceu essa função em 2013.
- Os relatórios são idênticos, de mera formalidade, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

B.1 - ANÁLISE DOS RESULTADOS

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições no valor total de R\$ 15.881.069,31, o que corresponde a 38,42% da despesa prevista (inicial).
- Abertura de créditos adicionais (R\$ 100.000,00) indicando como fonte de recursos o excesso de arrecadação, no entanto, ocorreu no exercício déficit de arrecadação no montante de R\$ 7.165.877,14.
- Déficit da execução orçamentária por superestimativa da receita no valor de R\$ 2.143.390,36, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior.
- Embora alertado por 5 vezes, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre o descompasso entre receitas e despesas não houve a contenção do gasto não obrigatório e adiável.
- Falta de fidedignidade entre os dados informados ao Sistema Audesp e as peças contábeis da Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Impossibilidade de apurar variações ativas e/ou passivas no Demonstrativo das Variações Patrimoniais que justificassem a diferença apurada (R\$ 8.601,95).

- Haja vista os sobreditos números, o déficit orçamentário de 2013 fez aumentar, em 32%, o déficit financeiro de 2012.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.5.1 - COBRANÇA DE ISSQN SOBRE ATIVIDADE DO CARTÓRIO

- Falta de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em desatendimento ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.5.2 - RECEITA DE ISSQN

- Redução significativa na arrecadação de ISSQN nos últimos exercícios (redução de 70,42% em relação ao exercício de 2011).
- Incompatibilidade das informações obtidas no setor de tributos e àquelas encaminhadas ao Sistema Audesp.

B.1.5.3 - RECEITA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA

- Contabilização errônea dos valores recebidos a título de honorários advocatícios (Sucumbência).

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Os registros do Sistema Audesp indicam que o saldo final da dívida ativa do ano de 2012 (R\$ 2.194.147,64) difere do valor inicial de 2013 (R\$ 2.239.997,23).

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- Despesa total com pessoal (60,04%) acima do limite previsto no art. 20, inciso III, "b", da Lei



Complementar n.º 101, de 04/05/2000 durante todo o exercício de 2013.

- Superação do limite desde o último quadrimestre de 2012 (57,43% da receita corrente líquida).
- Falta de recondução do gasto excessivo com pessoal no prazo legal (2º quadrimestre), não obstante a emissão de 3 alertas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.1 - ENSINO

- Falta de liquidação do valor total inscrito em Restos a Pagar da Educação (Recursos Próprios e FUNDEB 40%) até 31/01/14.
- Glosas de despesas não relacionadas no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: gasto com entidade do terceiro setor e serviço de som para divulgação de festa junina, abertura de matrícula, inauguração de escola e curso "Via Rápida".
- Ausência de fidedignidade entre os dados informados ao Sistema Audep e as peças contábeis da Origem quanto à aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

B.3.2 - SAÚDE -

- Falta de liquidação do valor total inscrito em Restos a Pagar da Saúde (Recursos Próprios) até 31/01/14.
- Falta de lastro financeiro para o pagamento do montante de R\$ 490.173,72 de Restos a Pagar não liquidados, em 31/12/2013, levando à glosa na aplicação.

B.3.3.3 - ROYALTIES

- Falta de conta vinculada para a movimentação de sua receita de Royalties, o que enseja o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- Falta de fidedignidade entre os dados informados ao Sistema Audep e o contabilizado pela Origem.
- Falta de quitação do montante devido no exercício.



- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos Princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil.

B.6.1 - ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E TAXAS EM ESPÉCIE DIRETAMENTE NOS CAIXAS DA PREFEITURA

- Recebimento dos tributos municipais direta e exclusivamente nos caixas da Prefeitura que não possuem as condições de segurança para tal procedimento, pondo em risco o manuseio do dinheiro público.

B.6.2 - GESTÃO E CONTROLE DOS BENS PATRIMONIAIS

- Deixou de efetuar o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em contrariedade ao artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra na Ordem Cronológica de Pagamentos.

C.1.1.1 - AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NAS AQUISIÇÕES RESULTANDO EM COMPRA FRACIONADA EM DETRIMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO

- Despesas efetivadas de forma direta, em detrimento da deflagração de processo licitatório.

- Despesas informadas ao sistema Audesp sem discriminação do histórico/descrição do empenho.

C.2.4.2 - COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO

- O Município não possui Estação de Tratamento de Esgoto; os dejetos coletados pelo sistema principal são despejados diretamente no Córrego Potim e na vala de drenagem.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- O site da Prefeitura Municipal de Potim não divulga o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.



- Dificuldade no acesso as informações disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal e Potim.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3 - PESSOAL

- Nomeações de comissionados sem correspondência com as balizas constitucionais de direção, chefia ou assessoramento, em afronta ao mandamento legal que rege a matéria.

D.3.1.1 - FÉRIAS

- Pagamento integral (30 dias) em pecúnia das férias não gozadas a alguns servidores.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Falta de exatidão dos dados informados ao Sistema Audeps.
- Descumprimento às recomendações deste Tribunal.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,53%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	62,69%
DESPESAS COM PESSOAL	60,04%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	33,35%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	6,27%

Não obstante regular notificação para que fossem apresentadas alegações de interesse (fls. 61) e concedida prorrogação de prazo (fls. 64) o responsável não apresentou defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 68/69) opina pela emissão de parecer desfavorável tendo em vista o déficit orçamentário, financeiro e econômico, além do insuficiente depósito dos precatórios.

Assessoria Técnica (fls.71/77) tendo em vista as diversas falhas destacadas na instrução do feito, em especial os gastos com pessoal acima do limite prescrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os resultados contábeis negativos e a ausência de pagamentos de precatórios incidentes no exercício conclui, acompanhada pela **d. Chefia** (fls. 78) pela emissão de parecer desfavorável.

Ministério Público (fls. 79/81) conclui, igualmente, por parecer desfavorável em face das inúmeras impropriedades destacadas às fls. 80¹. Considera cabível a expedição de determinação², recomendações³ e formação de autos próprios⁴.

¹ Item A.1 - Excessiva autorização para abertura de créditos adicionais;

B.1.1 - déficit orçamentário sem lastro em superávit anterior (6.27%) e elevação da dívida flutuante;

B.1.1 - excessiva abertura de créditos adicionais sem lei específica e com base em superávit financeiro anterior e em excesso de arrecadação inexistente;

B.1.2 - elevação do déficit financeiro; persistência do déficit econômico e redução patrimonial;

B.1.3 - ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;

B.2.2 - superação do limite para despesa com pessoal;

B.3.1 - Falta de aplicação total dos recursos do FUNDEB;

B.4.1- Insuficiência de pagamentos de precatórios judiciais; e

D.3.1 - Irregularidades reincidentes no quadro de pessoal.

² A Prefeitura renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes das Leis Federais 12.715, 12.794 e 12.844, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 - TC-2983/026/10 - parecer desfavorável; Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini; Pedido de Reexame não provido; Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa;

Exercício de 2011 - TC-1455/026/11 - parecer desfavorável; Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; Pedido de Reexame não provido pelo voto de desempate⁵; sob minha relatoria; e

Exercício de 2012 - TC-2044/026/12 - parecer desfavorável; Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Acompanham os presentes autos os expedientes TC-858/014/13⁶, TC-029864/026/14⁷, TC-31224/026/14⁸ e TC-34358/026/14⁹.

³ Os achados de fiscalização que não comprometeram as contas ou que apresentaram ponto para aprimoramento da gestão do Município (sem especificar os itens).

⁴ Item C.1.1.1 - Compra fracionada, sem licitação.

⁵ Afastada a falha relativa à extrapolação da despesa com pessoal.

⁶ Presidente da Câmara Municipal de Potim informa a decretação da ineficácia da Lei Municipal nº 782 de 04/03/13, que trata do orçamento do município para o exercício de 2013.

⁷ Dr. Márcio Fernando Elias Rosa - Procurador-Geral de Justiça encaminha ofício subscrito pela Promotora de Justiça de Aparecida - cópia da representação para apuração de eventual irregularidade nos adiantamentos de salários recebidos pelo vice-Prefeito de Potim.

⁸ Dra. Marília Ribeiro Soares Ramos Ferreira, Procuradora da República, solicita informações sobre aplicação dos recursos federais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

GCECR
MTM

⁹ Dr. Márcio Fernando Elias Rosa - Procurador-Geral de Justiça encaminha ofício subscrito pela Promotora de Justiça de Aparecida - Solicita informações sobre eventual irregularidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura de Potim.

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,53%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	62,69%
DESPESAS COM PESSOAL	60,04%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	33,35%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	6,27%

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 26,53% das receitas provenientes de impostos.

Da receita oriunda do Fundeb, 62,69% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério e utilização de todo o montante recebido, em observância ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

O Município de Potim atendeu também a regra do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 33,35% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Repasse à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição e efetuados os recolhimentos dos encargos sociais.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 650/2008 (Prefeito e vice-Prefeito) e, conforme laudo da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

Entretanto, em que pese os aspectos positivos, há registro de falhas que comprometem a aprovação das contas do Prefeito de Potim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, como se observa dos elementos de instrução¹⁰, a Prefeitura deveria destinar, a título de pagamento de precatórios, a quantia de **R\$ 243.177,71**¹¹.

Contudo, o relatório (fls. 35) aponta que a municipalidade procedeu à quitação de importância (**R\$ 45.270,16**)¹² muito inferior à devida, configurando transgressão ao artigo 100 da Constituição Federal.

As peças de instrução revelam ainda descumprimento das metas orçamentárias, diante do elevado déficit de R\$ 2.143.390,36, correspondente a 6,27% da receita arrecadada, aumentando o resultado negativo vindo de 2013 em 31,88% (Déficit financeiro de 2012 = R\$ 6.696.241,55; 2013 = R\$ 8.831.029,96), além do aumento da dívida de curto e longo prazo¹³.

¹⁰ B.4 PRECATÓRIOS

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

REGIME ORDINÁRIO

PRECATÓRIOS

Precatórios não pagos de 2009 a 2012	144.247,63
Mapas encaminhados em 2012 para pagamento em 2013	85.263,60
Saldo total de precatórios	229.511,23
Pagamentos dos débitos de 2009 a 2012 feitos em 2013	31.603,68
Pagamento do mapa encaminhado em 2012 feito em 2013	-
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	197.907,55

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em 2013	13.666,48
---	-----------

¹¹ R\$ 229.511,23 + R\$ 13.666,48 = R\$ 243.177,71

¹² R\$ 31.603,68 + R\$ 13.666,48 = R\$ 45.270,16

¹³	2012	2013
Dívida de Curto Prazo	R\$ 1.836.244,61	R\$ 3.682.439,34
Dívida de Longo Prazo	R\$ 733.131,07	R\$ 2.757.361,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contribui para a formação de juízo contrário à aprovação dos demonstrativos a superação do limite para despesa com pessoal durante todo o exercício examinado¹⁴, em afronta ao previsto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Não bastasse, relatório da Fiscalização apontou ainda desacertos na escrituração contábil e divergências entre os registros da origem e os informados ao sistema Audesp, de que são exemplos os indicados nos itens B.1.2.1 (Influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro); B.1.5.3 (Receita de honorários advocatícios); B.1.6 (Dívida Ativa); B.3.1 (Ensino); B.4.1 - (Regime de Pagamento de Precatórios); e D.2 (Fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp) e contribuem para o comprometimento das contas, na medida em que representam violação aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal 4.320/64).

¹⁴ B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

Período	dez/12	abr/13	ago/13	dez/13
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	17.621.570,90	19.464.655,20	18.764.470,42	20.010.588,18
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		19.464.655,20	18.764.470,42	20.010.588,18
RCL - E	30.684.140,65	31.390.603,44	31.598.809,20	33.327.967,33
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		31.390.603,44	31.598.809,20	33.327.967,33
% Gasto = A / E	57,43%	62,01%	59,38%	60,04%
% Gasto Ajustado = D / H		62,01%	59,38%	60,04%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outros desacertos referidos pelo Agente da Fiscalização¹⁵ igualmente indicam que os demonstrativos ora submetidos à apreciação deste C. Órgão Deliberativo não reúnem condições de aprovação.

Nestas circunstâncias, na linha da manifestação da Assessoria Técnica, d. Chefia e Ministério Público, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POTIM, atinentes ao exercício de 2013.

GCECR
MTM

¹⁵ itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; A.2 - A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; A.3 - Do Controle Interno; B.1 - Análise dos Resultados; B.1.5.1 - Cobrança de ISSQN Sobre Atividade do Cartório; B.1.5.2 - Receita de ISSQN; B.3.3.3 - Royalties; B.5.3.1 - Gasto com combustível; B.6.1 - Arrecadação de tributos e taxas em espécie diretamente nos caixas da Prefeitura; B.6.2 - Gestão e Controle dos Bens Patrimoniais; B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1.1.1 - Ausência de Planejamento nas aquisições resultando em compra fracionada em detrimento de processo licitatório; C.2.4.2 - Coleta e tratamento de esgoto; D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao sistema Audesp; D.3 - Pessoal; D.3.1.1 - Pagamento integral de férias não gozadas em pecúnia e D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.